



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900238/2015-30
ACÓRDÃO	3101-004.940 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAFARGE BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não enseja a nulidade do ato administrativo, quando esse esteja fundamentado de forma a viabilizar a compreensão dos fatos imputados, permitindo ao contribuinte uma defesa coerente com a adequada subsunção.

MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO DE IPI. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.075.598/SC.

As matérias-primas e produtos intermediários somente geram créditos de IPI se integrarem o produto fabricado ou se forem consumidos no processo de industrialização. O conceito de insumos, no contexto do IPI, pressupõe que os bens nele subsumidos sejam consumidos - e aqui consumo assume um sentido amplo de desgaste, desbaste, perda de propriedades etc. - em contato direto com o produto em fabricação, e desde que não integrem o ativo permanente. Nessa linha, não se afiguram como matéria-prima ou produto intermediário, para fins de creditamento do IPI, os bens que forem utilizados apenas indiretamente na produção ou não consumidos em contato direto com o produto em fabricação. Trata-se do conceito de insumos nos termos do REsp 1.075.508/SC, submetido ao rito previsto no art. 543-C do antigo CPC e de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, por força do que dispõem o art. 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023.

INDÚSTRIA DE CIMENTO. COQUE DE PETRÓLEO.

O coque de petróleo é um material intermediário consumido integral e imediatamente no processo de produção do clínquer e assegura o direito ao creditamento de IPI.

PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

O Tema nº 198 dos Repetitivos do E. STJ, conjugado com o CPC 27, excluem a possibilidade de apropriação de créditos de IPI sobre peças e partes de máquinas e equipamentos, salvo aqueles que entram em contato direto com o produto no processo de industrialização.

REFRATÁRIOS. FORNOS DE CLINQUERIZAÇÃO.

Na industrialização do cimento, os refratários entram em contato com a matéria prima e se desgastam pelo uso no processo produtivo direto do cimento assegurando direito ao creditamento de IPI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade. No Mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial, para reverter as glosas referentes aos custos com os materiais refratários e com coque de petróleo. Vencido Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho quanto à reversão das glosas dos custos com os materiais refratários e com coque de petróleo. Conselheiro Ramon Silva Cunha quanto à reversão dos custos com os materiais refratários.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburgo Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-019.458, proferido pela 13ª TURMA DA DRJ06 na sessão de 7 de outubro de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento de IPI apurado no 1º trimestre de 2011, sob o PER/DCOMP nº 01740.74823.270612.1.5.01-7529, cumulado com pedido de compensação, cujo despacho decisório constatou saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado devido a glosas de créditos de aquisições de produtos que não atendem os requisitos para o creditamento.

Para a autoridade fiscal, o **coque de petróleo** não integra o produto em elaboração, nem mesmo se reveste da condição de embalagem, tampouco entra em contato com o produto em elaboração.

Quanto ao grupo de bens que integram o ativo imobilizado da empresa (ancoragem especial; ancoragem formato V; argamassa e concreto refratários; bico injetar; borracha de vedação; chapa de aço antidesgaste; chapa de aço laminado a quente; chapa chanfrada em L; correia transportadora; gaiola para manga filtrante; manga filtrante; pastilha sextavada para revestimento do moinho de carvão; porta de limpeza da caixa de fumaça; sugador para aplicador automático; suporte ancoragem formato V; tijolo refratário; venturi para manga de filtros), para todos esses bens inexistente direito ao creditamento do IPI, uma vez que se referem a produtos incorporados às instalações industriais ou empregados na manutenção de máquinas, equipamentos e elementos de estruturas de aço, concreto e alvenaria, ou seja, tais produtos destinam-se à manutenção do parque produtivo do estabelecimento industrial e ainda que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização não podem ser tratados como matérias-primas nem como produtos intermediários.

Irresignada, a Recorrente defende a nulidade do despacho decisório ante o cerceamento do direito de defesa, pois alega que a autoridade fez alegações genéricas. E no tocante ao acórdão recorrido, ofensa ao exercício do contraditório e ampla defesa pelo indeferimento de diligência ou perícia.

No mérito, com relação ao **coque de petróleo**, afirma que, diferentemente de outros combustíveis, exerce ação direta mediante contato físico com a matéria-prima do cimento, a ponto de integrar o produto final. E isso ocorre porque o coque é diretamente injetado na mistura objeto do processamento.

Com relação a **bens do ativo imobilizado**, informa a função no processo produtivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Das preliminares de nulidade

Da análise detida dos autos, não se vislumbra a subsunção do caso a qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O despacho decisório observou rigorosamente os requisitos legais, inexistindo omissões ou defeitos capazes de macular a validade do ato administrativo.

Tanto assim que a Recorrente bem identificou de forma clara e fundamentada as razões do indeferimento do pleito, e mais, vem se defendendo contra justamente as imputações.

No tocante ao indeferimento do pedido de diligência, não configura preterição de defesa quando o acervo contido nos autos se mostra suficiente ao deslinde da controvérsia. Vigora, no processo administrativo, o princípio do livre convencimento motivado, que autoriza a autoridade julgadora a dispensar atos protelatórios ou desnecessários.

Nesses termos, ainda temos a Súmula CARF nº 163: *O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Assim, rejeita-se as preliminares de nulidade suscitadas.

Do mérito

Do coque calcinado de petróleo

As aquisições de coque de petróleo foram glosadas ao argumento de se tratar de combustível para o forno usado na produção de clínquer.

Para a defesa, não se trata de simples combustível para permitir o funcionamento de uma máquina, mas, sim, de item utilizado na produção do cimento.

Tem-se como premissa que o coque calcinado de petróleo é utilizado como combustível para a fabricação de cimentos, mas, também, que o seu contato ocorre diretamente com o produto em fabricação e que, inclusive, há agregação deste ao produto final (cimento).

Com razão à Recorrente.

O coque de petróleo é a principal fonte de energia na indústria cimenteira, sendo o principal combustível utilizado no forno rotativo de clínquer. Ao se queimar, o coque se transforma em energia (catalisadora do processo) e gera inúmeras cinzas, as quais já saem misturadas ao clínquer. Por sua vez, o clínquer é a matéria prima básica de diversos tipos de cimento, onde, no seu processo de fabricação, o clínquer sai do forno a cerca de 80°C, indo diretamente à moagem onde é adicionado ao gesso.

Conforme decido pelo Superior Tribunal de Justiça, em caráter vinculante, no Resp nº 1.075.508 (Tema nº 198), as matérias-primas e produtos intermediários somente geram créditos de IPI se integrarem o produto fabricado ou se forem consumidos no processo de industrialização, vale dizer, os bens nele subsumidos devem consumidos (com desgaste imediato e integral) e em contato direto com o produto em fabricação, e desde que não integrem o ativo permanente.

Nesses termos, apesar do coque de petróleo ser combustível para a fabricação do cimento, entendo que é inquestionável que, além de suas cinzas integrarem o novo produto (com contato direto), também é consumido imediatamente, restando caracterizado o conceito de insumo nos termos do E. STJ.

Com isso, voto por reverter a glosa dos créditos do coque calcinado de petróleo.

Dos Bens que integram o ativo imobilizado

Trata-se de bens que integram o ativo imobilizado, tais como ancoragem especial; ancoragem formato V; argamassa e concreto refratários; bico injetar; borracha de vedação; chapa de aço antidesgaste; chapa de aço laminado a quente; chapa chanfrada em L; correia transportadora; gaiola para manga filtrante; manga filtrante; pastilha sextavada para revestimento do moinho de carvão; porta de limpeza da caixa de fumaça; sugador para aplicador automático; suporte ancoragem formato V; tijolo refratário; venturi para manga de filtros.

A Recorrente apresenta tabela com os insumos e sua função no processo produtivo:

Manga de Filtros	São mandas filtrantes feitas de tecido especial utilizada no resfriador de clínquer (produto semiacabado), que tem como objetivo reter emissão de particulado. O material retido retorna ao processo normalmente. Este material é a farinha que após o cozimento se transforma em clínquer.
Gaiolas para Manga de Filtro	São gaiolas de fixação das mangas filtrantes utilizadas no resfriador de clínquer (produto semiacabado), que tem como objetivo segurar as mangas, que irão reter a emissão de particulado.
Venturi para Manga de Filtros	Encontrados no topo da Gaiola, são utilizados para fixar as mangas filtrantes e servem como vedações para o processo de resfriamento do clínquer (produto semiacabado) não permitindo vazamento.
Bico Injetor	Os bicos são utilizados dentro das gaiolas revestidas com as mangas e tem a função de retirada do produto semiacabado grudado nas mangas no processo produtivo.
Correia Transportadora 650 x 2.270	Correia utilizada nas balanças dosadoras de Clínquer e Calcário. Transportam o clínquer para dentro dos moinhos de cimento.

Correia Transportadora 700 x 2.270	Correia utilizada nas balanças dosadoras de Clínquer e Calcário. Transportam o clínquer para dentro dos moinhos de cimento.
Correia Transportadora P1 140/21	Correia utilizada para transportar o produto final ensacado para organização dos sacos em paletes.
Coque	Produto utilizado com combustível para aquecimento do forno rotativo e conseqüentemente cozinhar a farinha. As cinzas, produto da queima do coque, incorporam o produto semi-acabado.
Tijolo Refratário	São utilizados como revestimento interno do forno rotativo, impedindo que a temperatura elevada do forno escape. O cozimento da farinha desgasta o tijolo que acaba por incorporar ao clínquer.
Concreto refratário / Argamassa (Magnebong, Tafkast, Aluminoso, Argamassa Refratária e Silico Aluminoso)	É um concreto especial para alta temperatura utilizado no interior do forno próximo a torre de ciclone. A fatinha em alta temperatura para por este concreto provocando seu desgaste, o fruto deste desgaste ao produto final.
Chapa chanfrada CDP	Utilizada para revestimento dos shute (moega) de descarga do clínquer do resfriador.
Ancoragem e Suporte	Material utilizado para segurar o concreto na torre de ciclone, por onde a farinha passa para ser injetada no forno rotativo.
Borracha Vedação Lateral	Material utilizado para vedação lateral das correias transportadoras de clínquer, calcária, cimento, etc. Seu objetivo é que o material transborde.
Chapa Anti-desgaste	Utilizada para revestimento dos shute (moega) de descarga do clínquer do resfriador.
Chapa de Aço laminado a Quente SS 360AR	Utilizada para revestimento dos shute (moega) de descarga do clínquer do resfriador.
Pastilha Sextavada para Revestimento do Moinho de Carvão	Utilizada para revestir internamente o moinho e carvão, onde é processado o coque e dentro do separador dinâmico do moinho de cimento.
Porta de Limpeza de Caixa de Fumaça	Utilizado para acesso a caixa de fumaça, que fica na torre de ciclone onde o material (farinha) é lançada dentro da forma de cozimento.
Sugador para Aplicador Automático	São utilizados na aplicação dos sacos na ensacadeira para enchimento do mesmo.

Pois bem.

Consoante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o aproveitamento de créditos de IPI relativos a produtos intermediários condiciona-se ao seu consumo imediato e integral no processo produtivo. Excluem-se, portanto, do direito ao creditamento os bens destinados ao ativo imobilizado, exigindo-se, para os demais insumos, a comprovação do contato direto com o item fabricado e o exaurimento físico no ciclo industrial.

Pelo descritivo produzido pela Recorrente, percebe-se os itens (ancoragem especial; ancoragem formato V; bico injetar; borracha de vedação; chapa de aço antidesgaste; chapa de aço

laminado a quente; chapa chanfrada em L; correia transportadora; gaiola para manga filtrante; manga filtrante; pastilha sextavada para revestimento do moinho de carvão; porta de limpeza da caixa de fumaça; sugador para aplicador automático; suporte ancoragem formato V;; venturi para manga de filtros) não sofrem desgaste imediato e integral no processo produtivo do cimento, apesar do contato direto com o produto.

Além disso, segundo o Tema nº 198 do E. STJ, tais elementos, ainda que indispensáveis ao processo produtivo, uma vez que integram máquinas e equipamentos destinados ao processo fabril, não dão direito ao creditamento de IPI.

Mantém-se a glosa.

Dos materiais refratários

Por outro lado, os materiais refratários (tais como tijolos, argamassa e concreto) são submetidos a um desgaste imediato e direto durante a fabricação do cimento. Pelo fato de manter contato direto com o produto e integrar a composição final, ainda que residualmente, o material preenche os requisitos legais para o creditamento de IPI. Tal entendimento está em plena consonância com os critérios normativos vigentes e com a tese firmada no Tema nº 198 do STJ.

Exatamente no sentido de que os materiais refratários podem ser admitidos como produtos intermediários, manifestaram-se o E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"IPI. AÇÃO DE EMPRESA FABRICANTE DE AÇO PARA CREDITAR-SE DO IMPOSTO, RELATIVO AOS MATERIAIS REFRATÁRIOS QUE REVESTEM OS FORNOS ELÉTRICOS, ONDE E FABRICADO O PRODUTO FINAL. INTERPRETAÇÃO QUE CONCILIA O DECRETO-LEI N. 1.136/70 E O SEU REGULAMENTO, ART. 32, APROVADO PELO DECRETO N. 70.162/72, COM A LEI 4.503/64 E COM O ART. 21, PARÁGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) Estou em que, tendo o acórdão recorrido admitido o fato de que os refratários são consumidos na fabricação do aço, a circunstância de não se fazer essa consumição em cada fornada, mas em algumas sucessivas, não constitui causa impeditiva à incidência da regra constitucional e legal que proíbe a cumulatividade do IPI" (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 90205, Rel. Min. Soares Munoz, Primeira Turma, julgado em 20/02/1979, DJ 23-03-1979 p 02103 - grifei)

"TRIBUTARIO. IPI. MATERIAIS REFRATARIOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. OS MATERIAIS REFRATARIOS EMPREGADOS NA INDUSTRIA, SENDO INTEIRAMENTE CONSUMIDOS, EMBORA DE MANEIRA LENTA, NÃO INTEGRANDO, POR ISSO, O NOVO PRODUTO E NEM O EQUIPAMENTO QUE COMPÕE O ATIVO FIXO DA EMPRESA, DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, CONFERINDO DIREITO AO CREDITO FISCAL." (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 18.361/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05/06/1995, DJ 07/08/1995, p. 23026 - grifei)

Tal entendimento foi deferido pelo CARF em situações semelhantes ao caso em análise, conforme destaques nas ementas abaixo:

Acórdão nº 3201-006.156 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

COFINS. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE. MATERIAIS REFRAATÓRIOS. ITENS NÃO CONTABILIZADOS EM ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE.

As despesas com aquisições de material refratário, que não devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, observando-se o critério da essencialidade e relevância, subsumem-se no conceito de insumo para indústrias siderúrgicas, e ensejam a tomada de créditos.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os créditos apurados em conformidade com o art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) podem ser utilizados no desconto dos valores devidos sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Acórdão nº 3402-010.944 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013 INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO. PRODUTOS E MATERIAIS REFRAATÓRIOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. COMPROVAÇÃO TÉCNICA. IMOBILIZADO. NÃO ENQUADRAMENTO.

Entende-se como correto o enquadramento de produtos e materiais refratários no conceito de "produtos intermediários" ou assemelhados nos estritos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, reconhecendo-se o correspondente direito ao creditamento de IPI como insumo quando foi apurado que: a) esses produtos não são "partes e peças de máquinas"; b) não podem ser classificados no "ativo permanente" (imobilizado) segundo as regras e os princípios contábeis aplicáveis aos lançamentos à época em que foram registrados; e c) conforme atesta Parecer Técnico, são consumidos no processo industrial da recorrente majoritariamente pelo desgaste em função do seu contato com o produto em elaboração.

Ante todo o exposto, voto no sentido de reverter a glosa dos créditos sobre materiais refratários.

Da necessidade de perícia

Inexiste a necessidade de dilação probatória mediante perícia técnica, uma vez que os elementos de convicção constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Este julgador firmou seu convencimento de forma plena, não remanescendo pontos obscuros ou dúvidas que justifiquem a produção de prova pericial.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas de créditos sobre coque calcinado de petróleo e sobre materiais refratários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego